

## Alteração de DIA

Identificação		
<b>Designação do Projeto:</b>	Pedreira Pia das Lages n.º 2	
<b>Tipologia de Projetos:</b>	Anexo II – n.º 2, alínea a)	Projeto de Execução
<b>Localização:</b>	freguesia de Serro Ventoso, concelho de Porto de Mós	
<b>Proponente:</b>	Airemármore – Extração de Mármore, Lda.	
<b>Entidade licenciadora:</b>	Direção Regional da Economia do Centro	
<b>Autoridade de AIA:</b>	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro	Data: 13 de novembro de 2015

<b>Fundamentação</b>	<p><u>Fundamentação:</u></p> <p>A Declaração de Impacte Ambiental (DIA) do projeto “Pia das Lages n.º 2”, emitida a 22 de agosto de 2005, integra os seguintes Planos de Monitorização: Qualidade do Ar no Ambiente Interno; Ruído no Ambiente Geral e Ruído no Ambiente Interno.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Considerando que o plano de monitorização da Qualidade do Ar no Ambiente Interno e o plano de monitorização do Ruído no Ambiente Interno visam a observação da exposição do trabalhador, no respetivo posto de trabalho, a esses dois fatores e os resultados dessa observação são analisados em sede de licenciamento por parte da entidade competente (Autoridade para as Condições do Trabalho) e não tendo esta integrado a Comissão de Avaliação (CA) do projeto (prática corrente), os mesmos deverão ser excluídos do âmbito da DIA.</li> <li>▪ Considerando o exposto no parágrafo anterior e tendo em conta que o âmbito da monitorização da DIA, nomeadamente nesta tipologia de projeto, enquadra a necessidade de acompanhamento da Qualidade do Ar Ambiente, a mesma deverá passar a integrar o respetivo plano de monitorização, nos termos propostos no campo “Alteração da DIA”, sendo de salientar que os pontos de amostragem poderão ser os mesmos da situação de referência do EIA ou outros que se justifiquem, dada a evolução da realidade na envolvente do projeto.</li> <li>▪ A DIA deverá manter o plano de monitorização adstrito ao Ruído no Ambiente Geral, do qual foram rececionados resultados e realizada a sua análise.</li> </ul>
----------------------	---

<b>Alteração da DIA:</b>	<p>A DIA favorável condicionada alterada deverá, assumindo a fundamentação, determinar como condicionante o seguinte:</p> <p>“Ao cumprimento das medidas de minimização e da monitorização da Qualidade do Ar no Ambiente Geral e do Ruído no Ambiente Geral”.</p> <p>O Anexo da DIA deverá excluir os planos de monitorização da Qualidade do Ar no Ambiente Interno e do Ruído no Ambiente Interno, passando a integrar o plano de monitorização da Qualidade do Ar Ambiente, com a seguinte redação:</p> <p><i>Parâmetros a monitorizar:</i> concentração de Partículas PM10 (<math>\mu\text{g}/\text{m}^3</math>).</p> <p><i>Metodologia:</i> utilização do método de referência, de acordo com o disposto no Anexo</p>
--------------------------	---

VII do Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro.

*Locais de amostragem:* os pontos de amostragem poderão ser os mesmos da situação de referência do EIA ou outros que se justifiquem, dada a evolução da realidade na envolvente do projeto.

*Periodicidade:* definida pela aplicação das diretrizes implementadas pelo Ex-Instituto do Ambiente, para a monitorização de níveis de partículas no ar ambiente em pedreiras, no âmbito do procedimento de avaliação de impacto ambiental, a saber:

- realização da campanha de caracterização da situação de referência, e

1. Caso os valores médios diários das concentrações de PM10 medidos no período de duração da campanha não tenham ultrapassado  $40 \text{ ug/m}^3$  em mais de 50% do período de amostragem, então a periodicidade do plano será *quinzenal*;

2. Caso se verifique a ultrapassagem desse valor ( $40 \text{ ug/m}^3$ ), então a periodicidade do plano será *anual*;

No âmbito do plano, as campanhas de avaliação da qualidade do ar a realizar, após a caracterização da situação de referência, terão de cumprir o constante do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro, em que o período de amostragem não pode ser inferior a 52 dias (14% do ano) e as medições devem ser repartidas uniformemente ao longo do ano.

*Crítérios de avaliação:* o cumprimento dos dados medidos nas campanhas de monitorização quanto aos valores limite definidos no Anexo XII do Decreto-Lei n.º 102/2010, de 23 de setembro. Os resultados obtidos poderão implicar o ajuste dos pontos a monitorizar e alteração da periodicidade das campanhas de avaliação da qualidade do ar.

Assinatura:

António João da Silva J. J. h. h.

